



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3985

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas

Autoria: Henrique Humberto de Almeida Borém

Data: 08/02/1995

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 06/95. Institui a obrigatoriedade de uso de sinaleiras nas entradas e saídas de garagens e estacionamentos do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.251, de 29/03/1995).

Controle Interno – Caixa: 17

Posição: 14

Número de folhas: 05

Especie: PL
Categoria: Normas
CX: 17
Ordem: 14
nº fls: 02



Lei nº 2.251, de 29/03/1995.

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 06/95

Autor: Vereador Henrique Berém

Assunto:

Institui a obrigatoriedade de uso de sinalerias
nas garagens .

Caixa

Recebido em 07.02.95 MOVIMENTO

- 1 Aprovado em 1º O - 14.02.95.
- 2 Realizada a discussão - 16.02.95.
- 3 Aprovado em 2º O - 09.03.95.
- 4 Aprovado em 3º O, PLM
- 5 Amenda - 14.03.95
- 6 A sanção - 14.03.95.
- 7 Registre-se -
- 8
- 9
- 10



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui a obrigatoriedade do uso de sinaleiras nas garagens e contém outras providências .

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - As garagens e/ou áreas de estacionamento de uso coletivo em geral, inclusive aquelas localizadas em edifícios de apartamentos, instituições financeiras e sedes de órgãos públicos, nesta cidade, deverão manter nas suas entradas e saídas, em local bastante visível para aqueles que transitam pelas vias públicas, sinaleiras apropriadas (lanternas luminosas), que funcionarão ininterruptamente como medida de segurança.

Artigo 2º - O disposto nela Lei aplica -se também aos hospitais e/ou casas de saúde, no tocante aos locais de entrada e saída de ambulâncias ou quaisquer outros veículos em transporte de pacientes .

Artigo 3º - As garagens ainda não dotadas do equipamento a que se refere o artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para dar cumprimento as disposições nela contidas.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros, através dos seus setores competentes, compete fiscalizar a observância desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1994.


Vereador Henrique Borem



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

EM 13 DE 3 DE 1995

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 10/95

Eduardo Kellin

[Handwritten signature]

OBS. Entretanto entendemos que a
rejeição deveria ser feita, após
o projeto já ter sido ^{aprovado} em 1ª
discussão, de maneira que não pode
ser mais ser votado. Restando a
autor votar em seu projeto
de lei eventual e rejeição somente
quando o projeto original já estiver
votado em lei.

atenciosamente
[Handwritten signature]

AS
Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE
DE
EM

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SINALEIRAS NAS GARAGENS.

que se dê ao artigo 1º do referido Projeto a seguinte redação:

Artigo 1º - "As garagens e/ou áreas de estacionamento de uso coletivo em geral, inclusive aquelas localizadas em edifícios de apartamentos, instituições financeiras e sedes de órgãos públicos, nesta cidade, deverão manter nas suas entradas e saídas, em local bastante visível para aqueles que transitam pelas vias, sinalleiras apropriadas (lanternas luminosas), que funcionarão ininterruptamente ", e sinalização sonora tipo sirene, que funcionarão sempre que entrar e sair veículos .

Sala das sessões , 09 de março de 1995.


Vereador Henrique Borem

PREJUDICADA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

EM 10 DE Setembro DE 1994

PRESIDENTE

É legal e constitucional.

Antônio Custódio Gomes

Antônio Custódio Gomes
(Toninho da Cowan) VEREADOR

Waldo Junior

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

EM 07 DE Junho DE 1995

PRESIDENTE

É legal e constitucional

Eduardo Azevedo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 1 DISCUSSÃO POR

EM 14 DE Junho DE 1995

PRESIDENTE

Ademar

Ademar Ficalho
VEREADOR

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO POR

EM 14 DE maio DE 1995

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3 DISCUSSÃO POR

EM 14 DE maio DE 1995

PRESIDENTE